

CORRUPÇÃO E O MARCO CONVENCIONAL INTERNACIONAL¹**CORRUPTION: INTERNATIONAL LEGAL FRAMEWORK**

Carol Proner²
Vera Cecília Abagge de Paula³

RESUMO. Este trabalho objetiva fazer um breve balanço de como o tema da corrupção está sendo tratado no âmbito convencional internacional, especialmente naquilo que diretamente afeta o direito brasileiro e os compromissos assumidos pelo país na prevenção e no combate à corrupção, particularmente nas formas de corrupção relacionadas com a gestão pública. Ao mesmo tempo, apresenta os principais debates havidos na V Conferência dos Estados Partes da Convenção da Organização das Nações Unidas contra Corrupção (UNCAC).

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção Internacional; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; Corrupção no Brasil.

ABSTRACT. This work aims to make a brief assessment of how the theme of corruption is being treated under United Nations Convention Against Corruption, especially what directly affects the Brazilian law and the commitments made by the country in preventing and fighting corruption, particularly in the forms of corruption related to the public administration. At the same time, presents the main discussions in the V Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption (UNCAC).

KEYWORDS: International Corruption; The United Nations Convention Against Corruption; Corruption in Brazil;

SUMÁRIO: I Introdução; II Histórico e texto da Convenção; III Mecanismo de monitoramento da implementação da convenção; IV A UNODC no Brasil; V Conferência dos Estados Partes da Convenção da Organização das Nações Unidas contra Corrupção (UNCAC)

I. INTRODUÇÃO

¹ Artigo recebido em 2 de dezembro e aceito em 27 de dezembro de 2011.

² Doutora em direito internacional, Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil e do Programa Máster Oficial em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide, Sevilha. carolproner@uol.com.br

³ Doutora em direito internacional público e Professora de Direito Internacional Público da UFPR. vcabaggedepaula@ufpr.br.

Este trabalho objetiva fazer um breve balanço de como o tema da corrupção está sendo tratado no âmbito convencional internacional, especialmente naquilo que diretamente afeta o direito brasileiro e os compromissos assumidos pelo país na prevenção e no combate à corrupção, particularmente nas formas de corrupção relacionadas com a gestão pública.

Para o direito internacional, o tema da corrupção, comparado a outros, conta com uma vantagem relativa. A manifestação dos Estados, diante de um compromisso internacional nessa área, costuma provocar menos resistências se comparados a outros temas mais polêmicos.⁴

O combate à corrupção não tem esse apelo à competitividade visto em outros tratados, uma vez que traz inequívocos ganhos aos Estados, tanto individual (no plano da boa administração pública), quanto coletivamente (imaginado as trocas e relações internacionais). Ao mesmo tempo, a sociedade internacional reconhece que a corrupção é um fenômeno transnacional, que acompanha os fluxos econômicos e financeiros, e que, nesse sentido, depende do combate cooperativo, implica a necessária cooperação internacional como forma de prevenção e combate.

Por essa razão, a construção de um marco universal de combate à corrupção necessitou relativamente poucos anos para ser convencionalizado, pouco tempo histórico quando comparado a outros processos normativos no âmbito da ONU, já que os Estados compartilham a compreensão ou a visão global (*overview – aperçu*) segundo a qual a corrupção é um fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países, que mina as instituições democráticas, retarda o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade dos governos. A corrupção ataca o fundamento das instituições democráticas, distorcendo os mecanismos eleitorais, corrompendo o Estado de Direito e contribuindo para a criação de burocracias cuja única função é a facilitação de subornos e propinas (deslegitimando a burocracia).⁵

⁴ Como é o caso de tratados em que intrinsecamente há uma competição entre os Estados, mesmo aqueles que tratam de direito humanitário, exemplo de tratados sobre interdição completa de ensaios com armas nucleares - CTBT - ou o Tratado de Otawa que proíbe, entre outras, a bomba de racimo ou ainda certos acordos de comércio.

⁵ A tradução é livre e retirada da *Quatrième session de la Conférence des Etats Parties*. La Conférence des Etats Parties à la Convention est instituée, conformément à l'article 63 de la Convention pour : Améliorer la capacité des États parties à atteindre les objectifs énoncés dans

Esse *overview*, repetido nos consecutivos fóruns internacionais e nacionais, dota o combate à corrupção do elemento de universalidade: houve consenso quando à necessidade de um marco internacional comum na definição, identificação das diferentes espécies, modalidades – que devem naturalmente receber regulamentação nacional – formas coordenadas de prevenção e combate; em suma, os Estados reconhecem a necessidade de combater um mal universal e transnacional, e, como tal, apostam no marco comum da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), o único instrumento jurídico vinculante de âmbito universal de luta contra a corrupção.

Muitos benefícios decorrem da adoção de um marco comum. Podemos resumir em três as razões para a adoção do marco universal trazido pela convenção da ONU de combate à corrupção, três razões que se conectam:

(1) Primeiramente porque a consolidação de um marco universal de combate à corrupção traz muitos benefícios. Diferentemente do que ocorre em outras áreas de interesse no direito internacional – comércio e temas polêmicos de direitos humanos – no caso do combate à corrupção, a construção de agendas universais e de critérios de medição, conceitos padronizados, tem se mostrado benéfica tanto para economias desenvolvidas quanto para economias em desenvolvimento. Poderíamos dizer, procurando usar uma comparação menos economicista, tanto para democracias mais institucionalizadas como para democracias menos institucionalizadas (binômio - combate à corrupção e democracia), que termina por justificar o marco universal de combate à corrupção; (universalidade – perspectivas ética democrática e a prática procedimental);

(2) Em segundo lugar, o marco regulatório internacional universal em matéria de combate à corrupção é relativamente recente. Tem avançado com rapidez, quando comparados a outros instrumentos internacionais, e produz

la Convention; Renforcer leur coopération à cet effet; Promouvoir et examiner l'application de la Convention. Quatrième session de la Conférence des États parties à la Convention des Nations Unies Contre la Corruption: (Marrakech, 24-28 Octobre 2011). « La corruption est un phénomène social, politique et économique complexe, qui touche tous les pays. Elle sape les institutions démocratiques, ralentit le développement économique et contribue à l'instabilité gouvernementale. La corruption s'attaque aux fondements des institutions démocratiques en faussant les élections, en corrompant l'État de droit et en créant des appareils bureaucratiques dont l'unique fonction réside dans la sollicitation de pots-de-vin. Elle ralentit considérablement le développement économique en décourageant les investissements directs à l'étranger et en plaçant les petites entreprises dans l'impossibilité de surmonter les « coûts initiaux » liés à la corruption ».

dois efeitos, a) um processo, que é natural, de espelhamento do marco universal em âmbito interno dos Estados, influenciando a regulamentação e os procedimentos internos dos Estados, os códigos de conduta Administração Pública; b) o espraiamento institucional internacional desse marco regulatório: sejam agendas intergovernamentais, inter-organizacionais (OIs - organizações financeiras etc.), da sociedade civil internacional (ONGs – específicas ou combinadas), e ainda entre grupos empresariais transnacionais – o setor privado transnacional – compelidos a utilizar o marco universal – práticas mais transparentes, mais adequadas aos objetivos nacionais e internacionais. Esse espraiamento atinge outras agendas universais já consolidadas, como os Objetivos do Milênio, o Pacto Global etc.

(3) A terceira razão é consequência de que um marco regulatório internacional, especialmente para o tema do painel, ética na gestão pública – também, é instrumento de defesa contra arbitrariedades na utilização da “corrupção” como argumento de censura e depreciação de Estados a partir da utilização de índices e critérios que não contam com a aprovação prévia desses mesmos Estados. Aqui, por um lado, pode haver desrespeito ao princípio da soberania e, por outro lado, uma ingerência em assuntos internos que, dependendo do impacto, pode trazer prejuízos e ocasionar efetivos danos à imagem e à legitimidade governamental. Esse dano pode ser agravado se os Estados contam com fragilidades de gestão sobrepostas, institucionais, econômicas, estruturais, sociais etc.

De acordo com o preâmbulo da Convenção, que enuncia os objetivos do documento, há um destaque para as consequências da corrupção para os valores democráticos, éticos e de justiça, bem como para o enfraquecimento do Estado de Direito. O preâmbulo faz referência expressa à algumas formas de delinquência, como a corrupção econômica, o crime organizado e a lavagem de dinheiro:

“Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao **enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça** e ao comprometer o **desenvolvimento sustentável** e o **Estado de Direito**;

Preocupados, também, pelos **vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência**, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a **lavagem de dinheiro**;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram **diversos setores da sociedade**, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um **fenômeno transnacional** que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a **cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela**;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de **assistência técnica** pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e **criando instituições**;

Convencidos de que o **enriquecimento pessoal ilícito** pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo **os princípios fundamentais do devido processo** nos processos **penais** e nos procedimentos **civis ou administrativos** sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a **sociedade civil, as organizações não-governamentais** e as **organizações de base comunitárias**, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também **os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, eqüidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção; (...)**”

Em suma, trata-se de um marco universal que avança rapidamente, conectado às razões da democracia e que garante aos estados critérios previsíveis e compartilhados para o exercício do controle, da prevenção e do combate à corrupção com o respeito ao princípio da soberania dos Estados.

II. HISTÓRICO E TEXTO DA CONVENÇÃO

Deixando ocasionalmente de lado outros documentos e instrumentos anteriores que serviram de fundamento para a Convenção,⁶ no âmbito das Nações Unidas, foi por meio da Resolução 55/61 de 4 de Dezembro de 2000, que a organização reconheceu a conveniência de se desenvolver um instrumento jurídico internacional eficaz contra a corrupção e que, ao mesmo tempo, fosse independente da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Resolução 55/25, anexo I).⁷

O texto da Convenção foi negociado durante sete sessões do *Comitê Ad Hoc*⁸. A Assembleia Geral adotou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção que foi aprovada pela Comissão Especial por meio da Resolução 58/4, de 31 de Outubro de 2003 e entrou em vigor em 14 dezembro de 2005.⁹

⁶ Trabalhos e instrumentos anteriores, referenciados no Preâmbulo da Convenção: trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção; trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Europeia; instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Partes da União Europeia, aprovado pelo Conselho da União Europeia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003; Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional. Especificamente sobre a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, ver artigo RAMINA, L. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. PPGD Direito UniBrasil. Vol.6, 2009, ISSN 1982-0496 disponível em :

<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/277/215>

⁷ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. É complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Ver <http://www.unodc.org/southerncone/pt/crime/marco-legal.html>.

⁸ As sete sessões para negociar uma Convenção contra a Corrupção foram realizada entre 21 de janeiro de 2002 e 1 de outubro de 2003.

⁹ De acordo com o artigo 68 (a) da resolução 58/4.

O Brasil assinou Convenção no mesmo ano em que foi adotada pela ONU, em 9 de dezembro de 2003, e o Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005 e, pelo Decreto 5687, de 31 de janeiro de 2006, a Convenção foi finalmente promulgada, passando a vigorar no Brasil, com força de lei.

Há um número crescente de Estados que vem aderindo e ratificando a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, entre eles os cinco países de atuação do UNODC Brasil e Cone Sul: Brasil (2005), Paraguai (2005), Argentina (2006), Chile (2006) e Uruguai (2007).

Trata-se de um texto extenso, composto por 71 artigos, divididos em 8 capítulos e que trata principalmente dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos, cooperação internacional, assistência técnica e troca de informações.¹⁰

Conforme destacado por especialistas durante os fóruns internacionais, a Convenção faz menção a uma grande diversidade de formas de corrupção, como tráfico de influências, abuso de poder e de vários atos de corrupção no setor privado. Entre os avanços trazidos, está a inclusão de um capítulo específico sobre a recuperação de ativos, que, para tema do artigo, é especialmente relevante (reflete a grande preocupação para os países empenhados na busca de bens de ex-gestores e funcionários implicados em crimes decorrentes de corrupção).¹¹

O preâmbulo, conforme supra, declara os objetivos da Convenção, destacando os efeitos nocivos à democracia e ao Estado de Direito e fazendo referência expressa à corrupção econômica, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. Também reconhece a importância da série de trabalhos e instrumentos precursores que contribuíram para o avanço da regulamentação internacional do combate à corrupção.

O capítulo I trata das finalidades, das definições para efeito de compressão do texto convencional, do âmbito de aplicação e do princípio da soberania, descrevendo como finalidades: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b)

¹⁰ Texto da **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)** versão em língua portuguesa disponível http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf

¹¹ http://www.cosp4.ma/index.php?page=content&id_page=1&menu=2&lang=fr

Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

O respeito ao princípio da soberania de cada Estado membro está consagrado no inciso 2 do artigo 4º, segundo o qual “Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado”.

Já o capítulo II, que trata das *medidas preventivas*, regulamenta as políticas e práticas de prevenção da corrupção; o órgão ou órgãos de prevenção à corrupção; o setor público; os códigos de conduta para funcionários públicos; a contratação pública e gestão da fazenda pública; a informação pública; as medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público; o setor privado; a participação da sociedade e as medidas para prevenir a lavagem de dinheiro.

Em suma, trata das políticas a serem implementadas pelos Estados Partes com a participação da sociedade civil, das organizações não governamentais e das organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, visando sensibilizar a opinião pública a respeito da existência, das causas e da gravidade da corrupção, bem como da importância em se observar os princípios da integridade, da transparência, da obrigação de prestação de contas (*accountability*) etc.

A convenção faz prever a adoção de sistemas objetivos de seleção e recrutamento com base na aptidão, na equidade e no mérito. Salaria a importância de remuneração adequada e equitativa, programas de capacitação e outras medidas que possam garantir a transparência.

Prevê a promoção da integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos, o respeito aos ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta no exercício das funções públicas, fazendo prever medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos no código de conduta.

Em relação aos procedimentos de contratação pública e gestão da fazenda pública, prevê sistemas apropriados de contratação pública, baseados

na transparência, na competência, respeitando a difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação, as condições de participação e todos os critérios de seleção, apelação, procedimentos outros que garanta total transparência para os procedimentos de contratação pública.

Visando ampliar a informação pública e garantir a transparência, faz prever a instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração Pública, a simplificação dos procedimentos administrativos e a publicação de informação.

Sem menosprezar a independência do poder judiciário, os Estados deverão adotar medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário e do ministério público.

A convenção contempla medidas de prevenção à corrupção não apenas no setor público, mas também no setor privado. Entre elas: desenvolver padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas; prover sanções civis, administrativas e criminais efetivas e que tenham um caráter inibidor para futuras ações; promover a cooperação entre os aplicadores da lei e as empresas privadas; prevenir o conflito de interesses; proibir a existência de "caixa dois" nas empresas; e desestimular isenção ou redução de impostos a despesas consideradas como suborno ou outras condutas afins.

É ainda no capítulo II que a Convenção trata das medidas para prevenir a lavagem de dinheiro, prevendo que cada Estado Parte estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas. Ao mesmo tempo, prevê que cada Estado Parte garantirá que as encarregadas de combater a lavagem de dinheiro sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional.

No capítulo III, sobre penalização e aplicação da lei, a convenção pede aos Estados Partes que introduzam em seus ordenamentos jurídicos tipificações criminais que abranjam não apenas as formas básicas de

corrupção, como o suborno e o desvio de recursos públicos, mas também atos que contribuem para a corrupção, tais como práticas de Suborno de funcionários públicos nacionais, suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas,¹² malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público, tráfico de influências, abuso de funções, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado, malversação ou peculato de bens no setor privado, lavagem de produto de delito, encobrimento, obstrução da justiça.

Após fazer uma descrição de caráter geral de cada uma dessas práticas ilícitas, o capítulo ainda trata dos seguintes tópicos: Responsabilidade das pessoas jurídicas, participação ou tentativa, conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito, prescrição, processo, sentença e sanções, embargo preventivo, apreensão e confisco, proteção a testemunhas, peritos e vítimas, proteção aos denunciantes, consequências dos atos de corrupção, indenização por danos e prejuízos, autoridades especializadas, cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, cooperação entre organismos nacionais, cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado, sigilo bancário, antecedentes penais, jurisdição.

A penalização à corrupção é condicionada pela existência de mecanismos que permitam o sistema de justiça criminal realizar ações de detenção, processo, punição e reparação ao país. Os Estados Partes devem obrigatoriamente tipificar como crime e também devem, na medida do possível, buscar tipificar as condutas.

A Convenção faz prever a adoção de um sistema de proteção a testemunhas, peritos e vítimas contra eventuais atos de represália ou intimidação, bem como a adoção de medidas proteger o denunciante contra trato injusto. Os Estados Partes devem adotar medidas para eliminar as consequências dos atos de corrupção, como, entre outras, a indenização por danos e prejuízos.

¹² A convenção define suborno como a promessa, a oferta ou a entrega, direta ou indiretamente, a um servidor público ou outra pessoa ou entidade, de uma vantagem indevida, a fim de agir ou de não agir no exercício de suas funções oficiais.

A Convenção também faz prever a cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos e, do outro, organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos, ou ainda organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro. O sigilo bancário não deve ser um obstáculo para a investigação penal dos delitos.

O capítulo termina com a previsão de adoção pelos Estados de medidas para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos em razão do princípio da territorialidade, nacionalidade, e outros próprios do direito internacional.

O capítulo IV trata da cooperação internacional, da Extradução, do Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena, da assistência judicial recíproca, do enfraquecimento de ações penais, da cooperação em matéria de cumprimento da lei, das investigações conjuntas e das técnicas especiais de investigação.

A cooperação internacional em assuntos penais inclui a possibilidade dos Estados prestarem assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção. Também inova ao tratar do tema da dupla incriminação, ao permitir assistência legal mútua mesmo na ausência de dupla incriminação, quando não envolver medidas coercitivas. O princípio da dupla incriminação prevê que um país não necessita extraditar pessoas que cometeram atos que não são considerados crimes em seu território.

A extradição deve ser garantida nos casos de crimes citados pela Convenção, e quando os requisitos de dupla incriminação são preenchidos. Os Estados Partes não devem considerar os crimes de corrupção como crimes políticos. Se um país não extradita nacionais, como é o caso do Brasil, deve usar o pedido do outro país como fundamento para um processo interno. Além disso, a convenção prevê que os Estados Partes busquem harmonizar suas leis nacionais aos tratados existentes.

A Convenção faz prever a hipótese de recusa do pedido de extradição se for observada perseguição por gênero, raça, religião, nacionalidade, etnia ou opiniões políticas. Em todo o caso, ainda que não seja obrigatório, a Convenção recomenda uma consulta ao país solicitante antes de uma recusa,

a fim de possibilitar a apresentação de informações adicionais que possam levar a um resultado diferente.

A assistência judicial recíproca deve ser observada nas investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção e, para tratar das formas e possibilidades, o texto inclui um extenso rol. As investigações conjuntas são recomendadas, bem como as Técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, amparados por acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados.

O capítulo V traz uma novidade, trata da recuperação de ativos. A recuperação de ativos é uma importante inovação e um princípio fundamental da convenção. Os Estados Partes devem apoiar-se entre si com extensas medidas de cooperação e assistência neste campo, a fim de fazer valer os interesses das vítimas e dos donos legítimos desses recursos.

Os Estados Partes devem solicitar suas instituições financeiras a: verificar a identidade de seus clientes; determinar a identidade de beneficiários de contas volumosas; aplicar controle reforçado a contas mantidas por altos funcionários públicos; reportar transações suspeitas às autoridades competentes; e prevenir o estabelecimento de bancos sem presença física.

Um artigo sobre recuperação direta foca na possibilidade de os Estados Parte terem um regime que permita a outro Estado Parte iniciar um processo civil para a recuperação de ativos ou para intervir ou agir no processo doméstico para reforçar seu pedido por compensação. Dessa forma, os Estados Parte podem iniciar uma ação civil nas cortes de outra parte para estabelecer direito à propriedade de bens adquiridos por meio de corrupção. E os tribunais devem poder ordenar culpados por corrupção a ressarcir outro Estado Parte, e reconhecer, em decisões de confisco, pedido de outra parte como legítima dona dos bens. A vantagem do processo civil se mostra útil quando o processo criminal não é possível, pois a morte ou ausência do suspeito permite o estabelecimento de culpa com base nos padrões civis, com diferentes procedimentos processuais.

Os Estados Partes devem permitir que suas autoridades cumpram uma ordem de confisco ou de congelamento por um tribunal de outro Estado Parte

solicitante. Da mesma forma, devem considerar medidas que permitam o confisco, mesmo sem uma condenação no âmbito criminal, quando o acusado não pode ser mais processado por conta de sua morte ou ausência.

Como princípio geral, os Estados Partes devem alienar os bens confiscados, devolvendo-os a seus legítimos donos, tanto no que se relaciona à fraude e ao desvio de recursos públicos, quanto à lavagem de recursos obtidos ilegalmente. Para outros crimes de corrupção, os mesmos procedimentos devem ser adotados, quando for razoavelmente estabelecida a legitimidade do dono. Em todos os outros casos, será dada prioridade ao retorno dos bens confiscados à parte solicitante, o retorno dos bens aos legítimos donos, ou a utilização para a compensação das vítimas.

O Capítulo VI trata da assistência técnica e intercâmbio de informações, prevendo que a existência de programas de capacitação, recopilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção. E o capítulo VII trata dos Mecanismos de aplicação.

III MECANISMO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO.

Pelo acordo que instituiu o mecanismo de monitoramento da implementação da Convenção, todos os Estados serão monitorados a cada cinco anos, com o intuito de se avaliar como estão cumprindo suas obrigações. Essa avaliação é feita por um *software*, que inclui um *checklist* sobre a aplicação da Convenção.

Os resultados dessas avaliações, baseadas em processos de auto avaliação e em visitas de especialistas internacionais, serão compilados em relatórios de revisão por país. Ou seja, a partir de agora, espera-se que os Estados sejam julgados pelo que estão efetivamente fazendo contra a corrupção e não apenas por suas promessas. Além disso, essa avaliação mostrará as lacunas existentes em cada país e, assim, guiará a atuação do UNODC em termos de cooperação técnica. Como já observado, esses critérios ajudam a minimizar atribuições imprecisas e instrumentais a respeito dos níveis de corrupção de um Estado.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é uma das agências especializadas da ONU criada em 1997. Atua como guardião da

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no sentido de *promover a ratificação da convenção, prover assistência técnica*, apoiar a realização de *conferências dos Estados Partes*, promover a implementação efetiva e eficiente da convenção, assistir os Estados Partes no cumprimento integral da convenção e facilitar a ratificação universal da convenção.

A UNODC mantém um Programa Global para auxiliar os Estados-membros, especialmente os países em desenvolvimento, a aplicar as disposições previstas na convenção. Para isso, promove assistência técnica direcionada tanto ao setor público quanto ao setor privado.

Conforme informações do site oficial da agência, o UNODC, a primeira reunião promovida pelo UNODC, em novembro de 2009, reuniu mais de 1.000 delegados de 125 países em Doha, no Catar, para examinar a implementação da Convenção. O principal resultado obtido foi a criação de um *mecanismo de monitoramento da implementação da convenção*.

Os projetos realizados nos diferentes países dentro do âmbito do Programa Global do UNODC contra a Corrupção seguem uma mesma lógica: identificar exemplos e boas práticas que sejam relevantes não apenas para a realidade específica do país, mas que possam contribuir para uma estratégia internacional sobre o tema.

O Programa funciona como um ponto focal para os diversos escritórios de campo do UNODC espalhados pelo mundo no desenvolvimento e na implementação de projetos anticorrupção desenhados para fortalecer a capacidade de resposta em longo prazo dos países em relação a esse problema.

Por meio do Programa Global contra a Corrupção, o UNODC apoia o Grupo de Integridade Judicial, uma associação composta por magistrados e juízes, com o intuito de desenvolver normas e políticas para reforçar a integridade e a capacidade do sistema judicial. Em 2002, o Grupo de Integridade Judicial aprovou os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, os quais o UNODC contribui para implementar.

O Programa Global contra a Corrupção apoia projetos que identificam, disseminam e aplicam boas práticas na prevenção e controle da corrupção. Para isso, o UNODC produz guias técnicos e de políticas, como o [Kit](#)

[Instrumental Anticorrupção](#), além de publicações baseadas em missões e relatos de casos de diversos países. Assim, o UNODC trabalha para coordenar e facilitar o desenvolvimento de estratégias e de metodologias para o enfrentamento global da corrupção.

IV A UNODC NO BRASIL

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil possui, como linhas estratégicas de atuação o apoio ao governo federal na implementação de medidas preventivas para o enfrentamento da corrupção e, nesse sentido, o principal apoiador é a Controladoria Geral da União (CGU), agência governamental vinculada à Presidência da República.

A parceria entre o UNODC e a CGU se iniciou em 2005,¹³ tendo como resultado a ratificação, por parte do Congresso Nacional, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (em 15 de junho de 2005). A partir de então, novas atividades passaram a ser desenvolvidas seguindo as metas da Convenção.

Atividades de capacitação da Controladoria-Geral da União, técnicas de auditoria e investigação, de melhoria do Sistema Nacional de Integridade e de planejamento de uma estratégia nacional anticorrupção, entre outras iniciativas, como a [Biblioteca Virtual sobre Corrupção](#),¹⁴ o Programa Olho Vivo no Dinheiro Público¹⁵, o premiado programa Portal da Transparência¹⁶, o Portalzinho da CGU¹⁷, o Dia da Criança Cidadã¹⁸, entre outras iniciativas.

¹³ com a realização do IV Fórum Global de Combate à Corrupção, em Brasília. Com o lema "Das Palavras à Ação", o fórum foi focado em cinco temas centrais: convenções internacionais, lavagem de dinheiro, licitações públicas e governo eletrônico, mensuração da corrupção e conflito de interesses.

¹⁴ repositório de dados sobre o tema, hospedado no site da CGU, que proporciona ao público em geral um instrumento de informação e pesquisa sobre documentos emitidos por organismos internacionais, produção científica, pesquisas realizadas, além de links para outros sites relacionados ao tema

¹⁵ uma iniciativa da CGU para mobilizar a sociedade civil contra a corrupção, promovendo mais transparência e controle social em ações governamentais. O programa inclui o treinamento de agentes públicos municipais, principalmente aqueles que participam no planejamento e na execução financeira e orçamental de recursos federais.

¹⁶ iniciativa do governo brasileiro, premiada internacionalmente, que torna públicos todos os recursos federais gastos e repassados às prefeituras de todo o país. Pelo caráter inovador e pelo impacto positivo na sociedade, a sede do UNODC premiou o Portal da Transparência como uma das cinco melhores iniciativas no mundo relacionadas à prevenção à corrupção.

¹⁷ site destinado ao público infantil, com o objetivo de aumentar a consciência das futuras gerações sobre o tema. O site busca disseminar entre crianças um sentimento de cidadania,

Além da CGU, a UNODC também promove parcerias com o poder judiciário que, de acordo com a Convenção, recebe um destaque especial: “existência de um Poder Judiciário íntegro e independente como condição indispensável para a construção da democracia e do exercício pleno do Estado de Direito”.

Com base nesse paradigma, o UNODC buscar estreitar sua parceria com os poderes judiciários dos países onde atua, a fim de apoiá-los na implementação das convenções, na utilização de ferramentas jurídicas internacionais e no constante processo de aperfeiçoamento de seus funcionários em consonância com as boas práticas internacionais.

Conforme informações da instituição, em 2009, o UNODC firmou acordos de cooperação com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal, e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possibilitam o desenvolvimento de ferramentas, pesquisas, estudos, análises e diagnósticos sobre o Judiciário, com o fim de aprimorar o desempenho, a ética, a independência e a imparcialidade da Justiça.

Esses acordos reforçam atividades realizadas anteriormente, como a publicação, em conjunto com Conselho da Justiça Federal, de uma edição com os comentários aos já citados Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, documento de referência usado no mundo todo, e que prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial - princípios de aceitação geral pelos Estados-membros da ONU.

Além do setor judiciário, a UNODC Brasil vem firmando parceria com instituições acadêmicas e o setor privado, com um variado grupo de instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil para desenvolver estudos sobre o fenômeno da corrupção.

O site da instituição dá destaque aos acordos firmados com a Universidade Católica de Brasília (UCB), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e o [Instituto Ethos](#). Este último acordo prevê a capacitação de pequenas e médias empresas nos conceitos e práticas relacionados ao

mostrando a importância de não aceitar participar em qualquer tipo de atividade de desvio de conduta.

¹⁸ Dia no qual centenas de estudantes das redes pública e privada passam um dia diferente, participando de diversas atividades que estimulem a cidadania

combate à corrupção, utilizando as boas práticas de multiplicação de princípios de responsabilidade social.¹⁹

Além das parcerias, o escritório da UNODC Brasil também realiza diversos eventos na área de corrupção, como a criação do “Dia Internacional contra a Corrupção”, realizado em 9 de dezembro de cada ano, e o Prêmio UNODC, que reconhece indivíduos, instituições e iniciativas que tenham contribuído significativamente no combate e na prevenção à corrupção.

V CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DA CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA CORRUPÇÃO (UNCAC)

A realização da IV Conferência da Organização das Nações Unidas contra Corrupção (UNCAC), realizada na cidade de Marrakech, no Marrocos, no final de 2011 atualiza o que mais de novo está sendo tratado atualmente, eventos oficiais e paralelos que demonstram que o tema da corrupção se institucionalizou rapidamente no ambiente internacional, ganhou novos setores e agendas multi e interdisciplinares.

A seguir serão visitados, de forma resumida, os principais eventos paralelos realizados na IV Conferência e que direta ou indiretamente se ocupam da corrupção com meta organizacional e de atuação:

1) Direitos Humanos e Combate à Corrupção - Organizado por: Gabinete do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, em cooperação com o UNODC.

O Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos é um órgão intergovernamental de regulação e decisão sobre Direitos Humanos, e entre 2000 e 2008 aprovou sete resoluções em que os Estados-Membros sustentam a forte correlação entre boa governança, eficazes medidas anti-corrupção e de proteção dos direitos humanos. O Conselho reconheceu a crescente conscientização da comunidade internacional a respeito do impacto negativo que a corrupção exerce sobre os direitos humanos, por um lado, gera uma crise de confiança: nomeadamente através do enfraquecimento das instituições e a erosão da confiança pública, no próprio governo; por outro lado, danos à

¹⁹ Uma das ações desta parceria foi a publicação do manual [A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção](#), que mostra como as empresas privadas também podem contribuir no enfrentamento a esse problema.

efetividade dos direitos humanos: alteração da capacidade dos governos de honrar as suas obrigações relativas aos direitos humanos, particularmente direitos de ordem econômica e social dos mais vulneráveis e marginalizados (assunto tratado na Resolução 11/07 2008).²⁰

2) 9ª Reunião do Grupo de Trabalho do Pacto Global sobre o 10º Princípio contra a Corrupção – Organizada pelo Pacto Mundial ONU - <http://www.unglobalcompact.org/> e <http://www.pactoglobal.org.br/>

O Pacto Global parte de uma iniciativa da ONU para encorajar empresas a adotar políticas de responsabilidade social corporativa e sustentabilidade, pretendendo um diálogo entre empresas, organizações das Nações Unidas, sindicatos, organizações não-governamentais, entre outros com o objetivo de desenvolvimento de um mercado global mais inclusivo e sustentável, uma ideia de dotar a globalização de uma dimensão social (cidadania empresarial).

Nesse sentido, a mobilização da comunidade empresarial internacional se daria pela adesão facultativa e correlata adoção de dez princípios relacionados a direitos humanos, trabalho, meio ambiente e corrupção.

Não é uma agência desse sistema e nem mesmo um instrumento regulador ou um código de conduta - empresas são protagonistas fundamentais no desenvolvimento social das nações e devem agir com responsabilidade na sociedade com a qual interagem. Trata-se de um instrumento facultativo às empresas, sindicatos e organizações da sociedade civil (Preenchimento de uma carta de adesão que deve ser assinada pelo principal executivo da organização e, então, enviada ao secretário-geral da

²⁰ O encontro paralelo objetivou: Informar e atualizar os participantes, quando o trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU, dos seus órgãos subsidiários e os mecanismos de vários outros sobre os direitos da ONU no campo dos direitos humanos direitos e do combate à corrupção; Discutir como a consideração dos direitos humanos pode contribuir para a luta contra a corrupção, incluindo a sua prevenção, por um lado e proteção dos direitos humanos das pessoas envolvidas em casos de corrupção do outro; Trocar opiniões e ideias para promover a consistência nos regulamentos de aplicação dos tratados de direitos humanos e convenções e anticorrupção e; discutir possíveis medidas práticas para integrar a consideração dos direitos humanos na agenda anticorrupção das Nações Unidas, em particular o apoio dos Estados-Membros e outras partes interessadas em seus esforços para implementar a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Ver http://www.cosp4.ma/index.php?page=content&id_page=3&menu=16&lang=fr

ONU). A entidade que adere ao pacto assume voluntariamente o compromisso de implantar os dez princípios em suas atividades cotidianas e prestar contas à sociedade, co

O presente evento paralelo, organizado pelo Grupo de Trabalho sobre o Princípio Pacto Global 10 (ACWG, *Groupe de Travail Anti-Corruption*) visa discutir o 10º Princípio: Combater a corrupção em todas as suas formas inclusive extorsão e propina.²¹

O Grupo é composto de participantes representando empresas, associações empresariais, redes locais, *think tanks*, organizações internacionais e sociedade civil . Dando orientação estratégica e assessoria para o trabalho do Princípio Pacto Global 10, o ACWG tem desenvolvido uma infinidade de recursos críticos para empresas prestadoras de esforços anticorrupção e da mobilização de uma ação comercial em apoio à Convenção, discussão altamente interativo sobre as motivações e táticas para melhorar o desempenho empresarial e combate à corrupção e à práticas sobre as medidas de prevenção contra a corrupção.

Também será feita análise a respeito dos progressos alcançados em matéria de ação coletiva anticorrupção pelos cinco mercados emergentes em três categorias (avaliação de risco, petróleo e gás natural, o diálogo público-privadas). Além disso, os participantes vão analisar a forma de integrar as oportunidades de negócios no Rio+20 e novos projetos, tais como Água e Corrupção e a apresentação de Governança Corporativa e Anticorrupção.

3) Estimativa de fluxos financeiros ilícitos decorrentes do tráfico de drogas e outros crimes transnacionais organizados, Organizado por: Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC)

Conforme visto no Preâmbulo da Convenção e no artigo XXX, o problema do movimento ilícito de capitais é central para o tema tratado internacionalmente e emerge como prioritário para o mandato da UNODC.

²¹ Princípios de Direitos Humanos: 1. Respeitar e proteger os direitos humanos; 2. Impedir violações de direitos humanos; Princípios de Direitos do Trabalho; 3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho; 4. Abolir o trabalho forçado; 5. Abolir o trabalho infantil; 6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho; Princípios de Proteção Ambiental: 7. Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Promover a responsabilidade ambiental; 9. Encorajar tecnologias que não agridem o meio ambiente. Princípio contra a Corrupção: 10. Combater a corrupção em todas as suas formas inclusive extorsão e propina.

Trata-se de recursos provenientes do lucro com o tráfico ilícito e outras formas de crime organizado em busca de lucros, o dinheiro sujo promove fraude e corrupção, crises financeiras e, em certos casos, também atividades terroristas. Desestabiliza e desestimula o empreendedorismo legítimo, o investimento estrangeiro e o desenvolvimento. Além do trabalho do UNODC, entre outros, realizados para estimar os benefícios de atividades criminosas transnacionais, ainda existem lacunas de conhecimento considerável, incluindo a extensão do fluxo de fundos no sistema financeiro internacional. Durante este evento paralelo, o UNODC irá apresentar os resultados de um estudo ajudando a preencher estas lacunas de conhecimento.

4) Apresentação Parceria Governamental: Catalisador da Transparência e Participação, iniciativa do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo do Brasil²²

Iniciativa Brasileira e Estadunidense, trata-se de um evento que pretendeu apresentar informalmente uma nova iniciativa, a Parceria de Abertura Governamental (OGP: *Open Government Partnership*) proposta por Brasil-EEUU, com a previsão de uma apresentação geral da história, objetivos, metodologia e status realizada pelos seus representantes co-presidentes, entre eles o controlador-geral da União (CGU), o Ministro Jorge Hage Brasil - Brasil (Roberta Solis, da CGU) e Robert Leventhal, do Departamento de Estado Norte Americano.

A parceria do Governo Open (OGP) é uma nova iniciativa multilateral que visa assegurar compromissos concretos para a transparência do governo, capacitação do cidadão, a luta contra a corrupção e exploração de novas tecnologias para melhorar governança. Estes objetivos são consistentes com as medidas enunciadas na Convenção contra a Corrupção. Num espírito de colaboração de múltiplos atores, a OGP é supervisionado por um comitê de direção, de 8 e 9 de organizações governamentais da sociedade civil. Para se tornar um membro da Procuradoria-Geral, os países participantes necessidade de adotar uma declaração de governo aberto de alto nível (*Déclaration d'Ouverture Gouvernementale de Haut Niveau*), apresentar um plano de ação

²² <http://www.opengovpartnership.org/>

nacional desenvolvida em consulta com o público, e se comprometem a fornecer relatórios independentes sobre o progresso de seu desenvolvimento.

5) Formação Anti-Corrupção e Assistência Técnica - Missão Impossível? Painel organizado pela Academia Internacional Anti-Corrupção (*Académie Internationale Anti-Corruption (IACA)*)²³

A *Académie Internationale Anti-Corruption* é uma iniciativa conjunta do Escritório das Nações Unidas de luta contra Drogas e Crime (UNODC), da República da Áustria, do Escritório Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e de outras partes interessadas.

Trata-se de um projeto internacional pioneiro que visa superar as deficiências no conhecimento e prática no combate à corrupção. Na prossecução deste objetivo, a Academia funciona como um centro independente de excelência em educação, formação de redes, e corrupção de pesquisa acadêmica.

A IACA é a única instituição de ensino superior no mundo que oferece um programa de Mestrado Executivo em anticorrupção (*Executive Master en études anti-corruption*). No evento a IACA faz uma apresentação do seu programa Master que (Mestrado em Estudos de Anticorrupção, MACS), que terá início em 2012.

6) Fórum de Alto Nível sobre a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Concorrência Mundial, organizado pelo Pacto Mundial da ONU, pela Câmara de Comércio Internacional (ICC), pela Transparência Internacional (TI) em cooperação com o UNODC

Este Fórum internacional de alto nível foi concebido para proporcionar uma oportunidade de diálogo entre Governo e representantes do setor privado sobre como usar a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) para promover um terreno equilibrado por uma competência mundial justa e para fortalecer a participação do setor privado na implementação da Convenção. Como visto, a Convenção é o único instrumento jurídico vinculativo de âmbito universal da luta contra a corrupção nos setores público e privado,

²³ <http://www.iaca-info.org/>

incorporando inovadoras anticorrupção e padrões reconhecidos internacionalmente.

Além disso, com a Convenção reconhecida e aprovada a nível global, o setor privado tem a disposição um conjunto de diretrizes consistente e uniforme a seguir, daí a importância vital do comércio internacional com relação ao sucesso da presente Convenção. Para a maioria das multinacionais, maior participação nos mercados emergentes tornou-se uma prioridade estratégica. Países industrializados e emergentes vão se beneficiar do uso da Convenção para promover condições justas. Isto irá acelerar o apoio contínuo da Convenção. O fórum irá abranger questões como o progresso e o reforço da aplicação da Convenção contra a Corrupção, promovendo um campo equilibrado e equitativo para os mercados globais e planos de ação coletiva em sectores-chave da indústria.

7) Rede Global – coligação das associações da sociedade civil para a implementação da convenção

A Coligação das Associações da sociedade civil para a implementação da Convenção é uma rede global de mais de 310 organizações da sociedade civil em mais de 100 países. O evento objetiva compartilhar as melhores práticas para a implementação e monitoramento da Convenção por funcionários dos governos, a partir da perspectiva das Organizações da Sociedade Civil (OSC). Entre outros objetivos estão os de compartilhar as experiências positivas sobre o acesso público à informação e a participação dos cidadãos na luta contra a corrupção em alguns países, questões críticas relacionadas com a recuperação de ativos, bem como lavagem de dinheiro, melhores práticas para a aplicação do artigo 13º da Convenção, sobre a participação da sociedade, e do artigo 33º da Convenção, relativa à proteção dos denunciantes.

8) Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento, organizado pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UNDESA), pela Divisão de Administração Pública e Gestão de Desenvolvimento (DPADM), em cooperação com a Convenção.

Essa oficina enfoca a abordagem participativa para melhorar a responsabilidade e combater a corrupção na prestação de serviços públicos, com ênfase naqueles relacionados com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Estes objetivos pretendem a consolidação da capacidade dos participantes para desenvolver programas e estratégias para melhorar a prestação de contas e combater a corrupção por meio do engajamento cívico, incluindo o uso de Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Trata-se de uma medida que objetiva envolver os cidadãos para combater a corrupção visando a melhor prestação de serviços públicos.

9) 4 ° FÓRUM MUNDIAL DE PARLAMENTARES, organizado pela Organização Mundial de Parlamentares contra a Corrupção (GOPAC)²⁴

A Organização Mundial Contra a Corrupção (GOPAC) é uma rede internacional de parlamentares dedicados à boa governação e combate à corrupção em todo o mundo. Fundada em 2002 em uma conferência organizada pela Casa dos Comuns do Canadá e do Senado, GOPAC tem mais de 400 membros em todo o mundo, organizados em capítulos regionais e nacionais e, entre as estratégias de atuação, algumas principais incluem: um manual para parlamentares sobre o controle da corrupção; um pacote de formação/orientação para os parlamentares sobre o papel de supervisão orçamental e financeira dos parlamentares; um código de conduta para os parlamentares; indicadores de desempenho para o controlo parlamentar; parlamentares com uma agenda anti-lavagem de dinheiro e implementação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

10) Impacto da corrupção sobre o meio ambiente e da Convenção como ferramenta para resolver, Organizado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC)

A partir da compreensão de que a corrupção nos sectores que envolvem o meio ambiente pode causar um impacto devastador, a UNODC dá ênfase especial a este problema e suas consequências. A disseminação de desvio ilegal durante a execução dos programas ambientais, desde a grande corrupção na concessão de alvarás e licenças de exploração dos recursos naturais, até as pequenas, como a corrupção dos agentes policiais ou

²⁴ http://www.parlcent.ca/gopac/index_e.php

governamentais, é alvo de estudo e preocupação especial. Várias áreas são particularmente vulneráveis à corrupção, incluindo a a silvicultura, o abastecimento de água, a produção de petróleo, a pesca, o manejo de resíduos perigosos e o tráfico ilegal de espécies ameaçadas de extinção.

11) Proteger fundos públicos: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), UNESCO, Banco Mundial e OCDE

Esta iniciativa que reúne o PNUD, a UNESCO, o Banco Mundial e a OCDE tem como objetivo a proteção de fundos públicos da corrupção e do uso indevido. Como afirmado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas Ban Ki-Moon em sua mensagem no Dia Internacional contra a Corrupção de 2009, "quando o dinheiro público é roubado por interesses pessoais, isso significa menos recursos para construir escolas, hospitais, estradas e instalações de água evidências ...".

12) 5a Conferencia Anual da Assembleia Geral da *Association Internationale des Autorités Anti-Corruption* (IAACA)

A ideia de criar uma organização internacional, reunindo autoridades anti-corrupção em todos os países, foi lançado em abril de 2006 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Assim, os representantes dos anti-corrupção na Argentina, Azerbaijão, França, Alemanha, Índia, Japão, Coréia, Letônia, Malásia, Namíbia, Países Baixos Países Baixos, Paquistão, Roménia, Singapura, África do Sul, Uganda, Reino Unido e os Estados Unidos da América, e os líderes do UNODC criou a Associação Internacional de Autoridades Anti-Corrupção , mais conhecido pela sigla IAACA.

13) Iniciativa do Ponto Focal: Rede Global de Praticantes de Recuperação de Ativos, iniciativa de recuperação de ativos Roubados em parceria com a INTERPOL

A iniciativa do Ponto Focal é uma rede internacional para promover a cooperação entre especialistas (investigadores, procuradores e outros funcionários) na busca de produtos da corrupção mantidos no exterior. De acordo com a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção ea

Resolução 03/03 da Conferência dos Estados Partes da UNFCCC, a rede permite que os coletores de identificar e confiscar todo homólogos os oficiais mundial poderia fornecer uma assistência imediata na localização e congelamento de bens roubados, em seguida, arranjos de assistência jurídica mútua assume. Mais de 100 países já se juntou a este ponto focal nova iniciativa para a recuperação de bens roubados.

CONCLUSÃO

No plano universal, como visto, a agenda internacional contra a corrupção é recente, contando com apenas seis anos de existência a partir do marco universal de combate à corrupção e, tendo em vista as agendas paralelas, organizações e instituições engajadas na busca de efetividade a esse instrumento internacional, provavelmente os esforços trarão um resultado de curto prazo. O Brasil tem cumprido exemplarmente com as medidas convocadas e sugeridas pela Convenção, mas há ainda um caminho longo a ser percorrido, pois a corrupção não é algo estático e sim dinâmico e que se renova com perversa criatividade.

A Convenção de Combate à Corrupção é um divisor de águas nessa matéria, já que faz prever, de forma concreta, as principais modalidades e formas de corrupção tanto no setor público como no setor privado. É um instrumento conceitual e prático capaz de influenciar o modo de atuação dos Estados fomentando e facilitando a cooperação internacional na matéria.

O Brasil já conta com uma respeitabilidade internacional por adotar o princípio do multilateralismo em matéria de direitos humanos, desde os primeiros marcos internacionais pós 1948, especialmente os Pactos Internacionais, e, a partir de 1992, já na democratização, participando dos principais instrumentos multilaterais para a proteção internacional dos direitos humanos. Também no combate à corrupção se mostra participante e ativo. Com a CGU tem desenvolvido modelos e instrumentos exemplares com visando a efetividade da Convenção.

Nesse sentido, o país não deve subestimar compromissos que puderem incidir na densidade democrática e no fortalecimento das instituições, nos direitos fundamentais e nos direitos humanos, não deve deixar de participar de nenhum fórum internacional relacionado aos direitos humanos, seja no âmbito

regional, no sistema interamericano, seja no âmbito universal, no âmbito das diversas agências e organizações da ONU. Atuando por meio dos instrumentos e procedimentos despertados pela Convenção de Combate à Corrupção o país terá a oportunidade de renovar imagem perante a comunidade internacional, imagem de respeitabilidade e estabilidade democrática.